SF/26086.74840-64 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

# EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 6º e ao § 5º do art. 6º; e acrescente-se § 6º ao art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º** .....

**§ 1º** .....

**I –** mais de cem mil chamadas originadas, consideradas todas as chamadas dos acessos designados ao usuário, sendo que, no caso de pessoa jurídica, o usuário será identificado pela raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

.....

**§ 5º** A Anatel poderá revisar os parâmetros previstos nos §§ 1º e 2º, mediante análise de impacto regulatório, nos termos dos arts. 6º e 9º da Lei nº13.848, de 25 de junho de 2019.

**§ 6º** Não serão computadas, para fins do disposto no § 1º, as chamadas originadas por pessoas jurídicas para cumprimentos contratuais, ressalvadas as hipóteses de fraude ou de uso indevido de código de acesso apuradas, de forma autenticada, nos termos do art. 2º, e identificada ao destinatário, nos termos do art. 4º, pela Anatel."

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original reduz em dez vezes o volume que era diário, para um parâmetro mensal, para bloqueio por 15 dias da empresa que realizasse chamadas curtas, conforme constou no Despacho Decisório nº 250/2022/COGE/SCO.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8248692607

SF/26086.74840-64 (LexEdit)

Além disso, o limite de acesso é desnecessário quando o volume já é somado por usuário. Ele penaliza a forma de organizar a estrutura dos atendentes e não o abuso.

Os parâmetros atualmente praticados já estão incorporados aos sistemas de operadoras, empresas e centrais de atendimento. Reduzi-los de uma só vez alcança àqueles que se adequaram às regras vigentes e que fazem ligações legítimas de cobrança, atendimento e relacionamento, sem ganho comprovado na proteção do consumidor.

A referência à raiz do CNPJ dá segurança jurídica ao termo "usuário", que a MP não define. Segue o critério já usado pela Anatel, que soma matriz e filiais, e impede que o limite seja contornado com a abertura de filiais.

A proposta de emenda do § 5º permite que a Anatel, órgão regulador do setor, com base em dados, consulta pública e análise de impacto regulatório, faça alterações dos parâmetros utilizados, preservando a capacidade técnica da agência de corrigir excessos ou insuficiências.

Em relação ao §6º, esclarece-se que a Medida Provisória adota, com acerto, a autenticação e a identificação das chamadas como instrumentos centrais de combate às fraudes e ao uso abusivo das redes (arts. 2º a 5º). Com elas, a empresa fica rastreável e responde pelo uso que faz da rede.

O art. 6º, porém, aplica o mesmo limite de volume e de chamadas curtas tanto a quem liga de forma anônima quanto a quem liga autenticado e identificado. Isso tira o incentivo para adotar o padrão que a própria MP quer universalizar: a empresa arca com o custo da autenticação e da identificação e continua exposta ao mesmo bloqueio de quem não se identifica.

A emenda retoma a solução que a Anatel já adotava. A regulamentação de 2024 (Despacho 22/2024) sobre chamadas curtas excluía da contagem, para fins de bloqueio, as chamadas originadas de forma identificada e autenticada. O critério de volume e de chamadas curtas serve para encontrar quem usa a rede de forma massiva e opaca. Quando a chamada chega autenticada ou com o nome da empresa, o fim que justifica o bloqueio já foi atingido por meio menos gravoso.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8248692607

SF/26086.74840-64 (LexEdit)

O índice de chamadas curtas também não mede abuso quando a chamada é identificada. Chamadas não atendidas, encaminhadas à caixa postal ou recusadas pelo consumidor que reconhece o remetente entram na conta por razões alheias ao originador. Instituições reguladas pelo Banco Central dependem do contato telefônico para cobrança, renegociação de dívidas, alertas de fraude e atendimento às próprias reclamações dos clientes.

A ressalva final mantém o poder da Anatel de agir em caso de fraude ou uso indevido de numeração. O benefício vale apenas para quem cumpre integralmente os arts. 2º e 4º.

Sala da comissão, 16 de outubro de 2026.

**Senador Laércio Oliveira**
**(PP - SE)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8248692607